JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.665.98-79

Auditoria Extraplano - despesas de exercícios anteriores (DEA) - suplementação de dotação orçamentária - defesa do ordenador da despesa - conhecida a auditoria - recomendação a SEMAB e SF(m.v.) - vencido o Cons. Edson Simões.

Egrégio Plenário

Quando do julgamento das contas do Executivo, exercício de 1996, este Plenário acolheu proposta do N. Conselheiro Relator, a respeito do tópico "Despesas de Exercícios Anteriores", para que fosse examinado em processo específico para cada Secretaria, onde ocorreram os aludidos gastos.

Portanto, foram autuados estes autos como Auditoria Extraplano.

Fixado o período de abrangência, de 01.01.98 a 27.10.98, o órgão técnico selecionou, para amostra, 5 (cinco) processos administrativos, onde ocorreram referidos pagamentos, os quais, perfazendo a importância de R$ 555.315,11 (quinhentos e cinqüenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e onze centavos) representavam 90% do valor total das Despesas de Exercícios Anteriores.

Apresentou o relatório de fls. 10 a 18, concluindo pela conformidade da despesa constante de 1 (um) dos processos e irregulares as dos 4 (quatro) restantes.

ATJ, as fls. 20 a 26, igualmente entendeu-as irregulares, solicitando, porém, novo pronunciamento de Aud. para elucidar se dotação anulada para abertura de crédito adicional suplementar para suporte dos gastos, constantes do P.A. nº 1996.0.107.820.7, referiam-se a despesas essenciais, se teriam sido observados os percentuais legalmente estabelecidos e de que ordem teria sido o prejuízo apontado pelo órgão técnico na realização dos programas da SEMAB.

Aud., às fls. 28 a 30, considerou a dotação anulada como relativa a despesas essenciais, informando, todavia, que não houve necessidade de se observar o limite legal para abertura de crédito adicional e que o prejuízo apontado ocorrera no âmbito orçamentário e não financeiro, não havendo repercussão, pois, no erário.

ATJ manifestou-se às fls. 33 a 38, concluindo que foram atendidos os requisitos legais para abertura de crédito adicional suplementar.

PFM e SDG pronunciaram-se pelo conhecimento da auditoria.

Por ordem do então Relator Dr. Roberto Braguim foi remetido ofício à Origem e intimado o então Secretário Municipal do Abastecimento para esclarecimentos, sendo encaminhadas as justificativas encartadas às fls. 53 a 88.

Aud., apreciando-as, pronunciou-se, ratificando as suas conclusões anteriores, de fls. 18, ou seja, pela regularidade de um dos procedimentos e irregularidade dos demais.

ATJ opinou pelo não acolhimento da defesa.

A PFM ratificou sua anterior manifestação.

SDG, às fls. 102 a 104, registrou que os procedimentos da origem decorreram da rígida gestão financeira imposta pela Secretaria das Finanças, propondo isenção de culpa ao titular da unidade orçamentária, que assim teria agido em virtude da política financeira adotada no âmbito municipal.

Manifestou-se, afinal, pelo conhecimento da auditoria realizada.

É o relatório.

V O T O:

Entendo regular o procedimento da Origem no tocante ao P.A. nº 1996.0.107.820-7, eis que não conhecida a despesa à época de sua realização conforme consignado por Aud., às fls. 16 e 18.

Nos demais casos, P.A.'s nºs 1998.0.002.985.0, 1997.0.066.347.7, 1997.0.211.708-9 e 1998.0.005.146-5 julgo estar justificado e documentado nos autos que a política de congelamento de cotas financeiras, adotada pela Secretaria das Finanças nas administrações anteriores, indisponibilizou recursos para cobertura das obrigações assumidas no exercício de 1.997.

Portanto, entendo não imputável aos ordenadores de despesas a responsabilidade pelos pagamentos efetuados a título de DEA.

Voto, pois, pelo conhecimento da Auditoria Extraplano realizada.

Determino remessa de ofício, com cópia de fls. 10 a 19 e 91 a 94 deste relatório e voto à:

- Secretaria Municipal de Abastecimento para que, de futuro, observe cabalmente a vedação constante no artigo 60 "caput", da Lei Federal nº 4.320/64, efetuando previamente os empenhos, sob pena de responsabilização.

- Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico para que conheça os efeitos da política de congelamento de recursos financeiros e adote providências cabíveis a fim de que, no futuro, não mais se repitam casos como os examinados neste processo.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 13 de março de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

VOTO EM SEPARADO

Restaram comprovadas que as despesas tratadas nos autos eram previsíveis e portanto, deveriam estar convenientemente estimadas e empenhadas à época em que ocorreram.

Quanto à matéria aqui tratada, cabe lembrar que no Relatório Anual das Contas do Executivo, exercício de 1998, de minha relatoria, posicionei-me da mesma forma que o Conselheiro Relator das Contas de 1996, onde a mesma foi, pormenorizadamente, analisada, cabendo a seguinte manifestação que permito-me reproduzir:

"- A atuação do Executivo no episódio 'despesas de exercícios anteriores' limita-se, convém lembrar, à promoção de providências que visam possibilitar o pagamento de obrigações financeiras líquidas e certas decorrentes de gastos realizados pelos titulares das unidades orçamentárias, estes sim, segundo entendo, os que devem ser responsabilizados, se e quando forem apuradas impropriedades."

E mais:

Daí, porque, preconizo que, doravante, sem prejuízo de se reclamar providências do Executivo a respeito, este Tribunal passe a examinar, em processos específicos constituídos para cada unidade orçamentária onde ocorrerem pagamentos de despesas de exercícios anteriores, os procedimentos correspondentes, para que, se detectadas irregularidades, possa adotar medidas eficazes, apenando, inclusive, se a medida revelar-se necessária, os titulares das unidades orçamentárias que, por desídia, derem causa a tais despesas."

À vista de todo o exposto, inclusive os pronunciamentos exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral, e por coerência ao prolatado no Relatório Anual das Contas do Executivo do exercício de 1998, **VOTO** pelo conhecimento do processado e à vista dos elementos de informação carreados aos autos que demonstraram a persistência de procedimento já questionado por esta Corte, **DETERMINO** à Origem que adote providências necessárias para que as impropriedades apontadas não mais se repitam.

Outrossim, deixo de aplicar qualquer penalidade ao Senhor Secretário Municipal de Abastecimento, à época, pelo seu falecimento.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.665.98-79, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da auditoria extraplano realizada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Relatora, EURÍPEDES SALES e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, determinar a remessa de ofício, acompanhado de cópias de fls. 10 a 19 e 91 a 94 do processado, bem como do relatório e voto da Relatora à:

1) Secretaria Municipal de Abastecimento para que, de futuro, observe cabalmente a vedação constante no artigo 60, "caput", da Lei Federal nº 4.320/64, efetuando previamente os empenhos, sob pena de responsabilização.

2) Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico para que conheça os efeitos da política de congelamento de recursos financeiros e adote providências cabíveis, a fim de que, no futuro, não mais se repitam casos como os examinados neste processo.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora